



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000027/97-99
Recurso nº : 127.787
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.421

IRPF – GANHO DE CAPITAL CARACTERIZADO – Recibo particular não serve como prova do valor de alienação de automóvel de uma para outra pessoa física. Submetidos os veículos automotores ao regime de registro público, o único documento hábil para provar a transferência de propriedade é aquele instituído de acordo com o modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN (Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito, art.124, III).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000027/97-99

Acórdão nº. : 102-45.421

Recurso nº. : 127.787

Recorrente : HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Manaus que julgou procedente a exigência de imposto sobre ganhos de capital no exercício de 1996.

Conforme o auto de infração (fls.11), que contém ainda matérias não impugnadas (omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas), o ganho de capital resultou da alienação de um automóvel, tudo conforme datas, valores e fundamentos legais constantes da peça acusatória.

Em seu recurso (fls.120), acompanhado de arrolamento de bens (fls.124), alega o Recorrente que o valor de alienação do veículo é diverso daquele constante de sua declaração de ajuste, conforme recibo firmado pelo comprador (fls.123), que só neste assentada pôde ser juntado aos autos. Referido documento é exibido aos Srs. Conselheiros em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000027/97-99

Acórdão nº. : 102-45.421

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

É flagrante o intuito manifestamente protelatório do recurso, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

Salta aos olhos a fragilidade, para dizer o mínimo, do documento com o qual pretende o Recorrente descaracterizar o ganho de capital, mediante alteração para menor do valor de alienação do veículo em foco. Um recibo particular, com valor expresso em UFIR e não em moeda corrente do País, firmado supostamente em 1993 mas com a firma do comprador reconhecida somente em 2001 e que, apesar do longo tempo supostamente transcorrido, se apresenta em impecável estado de conservação.

De resto, submetidos os veículos automotores ao regime de registro público, o único documento hábil para provar a transferência de propriedade é aquele instituído de acordo com o modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN (Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito, art.124, III).



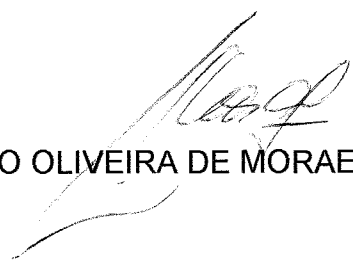
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000027/97-99

Acórdão nº. : 102-45.421

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES